



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim  
**REJEITADO**

Sessão: 26/12/2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 2006**

**Modifica o Artigo 25, do Projeto de Lei nº 138/2006, que Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente. JUSTIFICATIVA**

Art. 1º - O Artigo 25, da Lei nº 138/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos entre os integrantes da comunidade de Erechim, através de eleição direta, para mandato de três anos, sendo-lhe garantida uma recondução.*

*Parágrafo 1º - Para os cinco conselheiros eleitos haverá um total de dez suplentes, que serão chamados de acordo com o número de votos obtidos na eleição.*

*Parágrafo 2º - Caberá ao COMDICAIE e à Prefeitura Municipal garantir ampla divulgação do processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, desde o prazo de inscrição dos candidatos, data e horário da eleição, locais de votação, etc.*

*Parágrafo 3º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90.*

*Parágrafo 4º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de eleição direta, na qual todos os eleitores do município de Erechim terão direito a voto, em escrutínio secreto, em data a ser fixada pelo COMDICAIE, garantindo um horário mínimo de 8 horas para votação e colocação de pelo menos uma urna em todos os locais onde a Justiça Eleitoral coloca urnas nas eleições gerais.*

*Parágrafo 5º - Em caso de empate no número de votos entre candidatos, obedecer-se-á como critério de desempate a colocação obtida pelos candidatos na prova que foram submetidos como pré-requisito conforme o Inciso VI, do Artigo 24 desta Lei.*

*Parágrafo 6º - As impugnações e outras dúvidas surgidas depois da escolha serão resolvidas pela Comissão Eleitoral escolhida pelo COMDICAIE, com a fiscalização do representante do Ministério Público.*

*Parágrafo 8º - O Regulamento Eleitoral expedido pelo COMDICAIE estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.*

*Parágrafo 9º - O COMDICAIE, ao elaborar o regulamento do processo de escolha de conformidade ao Artigo 23, indicará Comissão Eleitoral para operacionalizar a eleição, devendo a mesma ser presidida pelo Presidente do Conselho e composta, pelo mínimo, de mais quatro membros.*

*Parágrafo 10 - O regulamento estabelecerá detalhadamente as atribuições da Comissão.*

*Anaélto Zanella*  
*Vanice J.S. [Signature]*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo 11 – A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem da votação recebida, os ao grupo político que estiver no comando da Prefeitura, o que comprometeria o princípio de isonomia aos candidatos.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe que a escolha dos conselheiros do Conselho Tutelar deixe de ser direta e passe a ser por meio de representantes de entidades diversas, retrocedendo no tempo ao reduzir a democracia. É importante frisar a argumentação da Deputada Sandra Cavalcanti na justificativa à aprovação da emenda que garantiu a eleição direta, citada por Tânia da Silva Pereira:

Se a referência era ao modo de compor o Conselho Tutelar (no Projeto de Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, era por indicação do Prefeito), os riscos de nepotismo foram bastante amenizados pela emenda da Deputada Sandra Cavalcanti, determinando a eleição do Conselho pela população local. Convém recordar que o argumento usado pela Deputada para justificar sua emenda na Comissão Especial do Estatuto, que presidiu, foi exatamente o da democratização do Conselho Tutelar: se nomeado pelos Prefeitos, esse Conselho corre o risco de ser muito mais tutelado do que tutelar. (RIVERA, apud PEREIRA, 1992, p. 260).

Assim, o Conselho Tutelar não é composto por pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, como era a idéia inicial e sim, escolhidas pela comunidade local, através de processo eletivo, o que garante para seus membros imparcialidade no momento de sua atuação. No caso, os conselheiros não serão indicados pelo prefeito e sim eleitos de forma indireta pelas entidades. Se considerarmos que o COMDICAÉ é composto por 50% de Entidades Governamentais e os Diretores das Escolas Municipais passarão a ser indicados

Amarelto Zanella  
Tânia S. Pereira



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

pelo prefeito, há uma tendência favorável de elegerem-se os candidatos simpáticos ao grupo político que estiver no comando da Prefeitura, o que comprometeria o princípio de isonomia aos candidatos.

É importante destacar também que a Constituição Federal de 1988 garantiu maior espaço para a “atuação da Democracia” através do princípio da descentralização do poder. Foi proporcionada a existência de núcleos de controle das ações, como os Conselhos Municipais da Saúde, Assistência Social, da Criança e do Adolescente, que são órgãos deliberativos, controladores de ações na sua área e de participação paritária.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Sociedade Brasileira, em especial as pessoas até 18 anos, **ganham de “presente” um órgão público popular:** o Conselho Tutelar. Não se trata de um órgão que garanta Direitos como órgãos de saúde, de educação, de assistência social, etc., mas um órgão que zela pelas garantias de direitos à criança e ao adolescente. Tem a missão de atuar sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, ou quando uma criança cometer ato infracional, conforme artigos 136 I, 98 e 105, da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, se a eleição deixar de ser direta, a função fiscalizadora do Conselho tutelar ficará prejudicada. O Art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe o seguinte: *As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.* Hora, se a eleição for pelas entidades, com que imparcialidade os Conselheiros Tutelares, irão fiscalizar as entidades que os escolheram?

É de conhecimento de todos o preço que foi e está sendo pago para termos democracia em nosso país. Temos ciência que para chegarmos a verdadeira democracia ainda falta muito. No entanto, não será dando passos para trás que chegaremos lá. Na nossa concepção, quanto mais canais de participação popular no processo de escolha de seus representantes a sociedade tiver, mais lideranças surgirão e o trabalho será melhor.

Portanto, sugerimos que a escolha dos conselheiros seja feita por eleição direta, com

Anacleto Zanello  
Zania S. Costa



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim  
REJEITADO

Sessão: 28/12/2006

envolvimento de toda a sociedade, sob pena de regredirmos um passo na história de nossa cidade e por conseguinte de nosso país.

Modifica o inciso V do Artigo 24 do Projeto de Lei nº 138/2006, que Dispõe sobre a Comissão Municipal dos direitos da Infância e do Adolescente.

Erechim (RS), 26 de dezembro de 2006.

Anacleto Zanella

Paulo Alfredo Polis

### Vereadores da Bancada do PT

#### JUSTIFICATIVA

No Artigo nº 24 inciso V, ao referir-se à escolaridade do candidato a conselheiro, o presente Projeto de Lei define como exigência nível superior nas áreas de Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Filosofia, direito, Sociologia ou Antropologia.

No artigo 131 do ECA, não há nenhuma referência ao nível de instrução para candidatos ao Conselho Tutelar. Embora admitindo que o município tenha autonomia para definir o grau de instrução, não concordamos que seja o de nível superior, pois acreditamos que o ensino médio já é suficiente para que o conselheiro desempenhe sua função.

Importante informar, que no Município de Porto Alegre/RS, o nível de Instrução exigido para os candidatos ao Conselho Tutelar é o Fundamental, e não nos parece que Erechim tenha uma realidade tão diferente da Capital que justifique dois níveis de instrução acima.

Importante salientar que não é função do Conselho Tutelar, realizar atendimento Médico, ou Psicológico, e sim, realizar encaminhamentos decidindo em colegiado qual